



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parcer nº /2018-PROGEM.

Referência: Processo Nº 2.969/2018 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PM.

Requerente: Secretaria Municipal de Viagem e Obras Públicas.

Objeto: Adesão à ata de registro de preços referente a serviço de extratos de editais, atas de registro de preços, homologação e outros.

Incumbru-nos a análise do Processo nº 2.969/2018, encaminhado

pelo Secretário Municipal de Viagem e Obras Públicas com finalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PM, que tem como objeto registro de preços referente a serviço de publicação de extratos de editais, atas de registro de preços, homologação e outros.

Foram anexados aos autos Ofício nº 059/2018-SEVP; Termo de Autorização; Saldo da Ata de Registro de Preços nº 15/2017/CPL/PM; Ofício nº 038/2018-SEVP; Ofício da empresa COSTA & PAES LTDA concordando com a adesão requerida pela SEVP; Declaração de Adequação Organizativa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Justificativa; Termo de Referência; Ata de Registro de Preço nº 015/2017/CPL/PM; Termo de Adjudicação e Homologação; Memorando Circular nº 16/2018-SEMAD/AC; Pesquisas de Preço; Parecer nº 138/2017-CONGEM; Parecer Final de Regularidade CONGEM; Saldo das Dotações Orçamentárias SEVP 2018; Minuta do Contrato; Protocolo de Processo; e; Parecer Orçamentário nº 201/2018-SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 347/2013, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.



Conforme o art. 9º, III do Decreto nº 7.982/2013 e o art. 22, §4º do Decreto Municipal nº 347/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal, preveem a necessidade de que o edital da licitação destinada a registro de preços conste estimativa de quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes do certame. Trata-se de previsão destinada a obstar a prática, até então corrente, de adesão ilimitada e tardia à ata de registro de preços carona, que permitia burla ao imperativo constitucional de licitar. Por esse motivo se torna necessária a Junta de Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017, Processo nº 1.565/2017-PMM, em que pese já haver a Junta da Ata de Registro de Preços nº 15/2017/CPL/PMM.

Consta no item 11 da Ata de Registro de Preços (fls. 16/17 dos autos) que "A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência do Secretário Municipal de Administração, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 347/2013", o que verificamos presente no Termo de Autorização de fls. 03 dos autos, autorizando a adesão de 100% (cem por cento) dos itens para atender as necessidades da SEVOP, portanto, requisito atendido.

O Decreto também prevê que a empresa contratada concorde com a adesão, o que na hipótese ocorreu, conforme consta dos autos às fls. 08.

Em relação à vantagem para o Município, nos exatos termos do art. 22, caput, do Decreto Municipal nº 347/2013. A pretendida adesão se encontra justificada conforme consta às fls. 12 dos autos.

No que concerne à pesquisa de preço com empresas do ramo, se encontram acostadas 2 pesquisas às fls. 20/21. No entanto, considerando as reiteradas decisões do TCU, quanto às pesquisas mercadológicas, torna-se necessária a Junta de mais 1 pesquisa de preço, totalizando assim 3 pesquisas com empresas do ramo.

Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que não foi observado no caso. Portanto, torna-se necessário a Junta dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa COSTA & PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.464/0001-15.

Torna-se ainda necessário a publicação da Ata de Adesão e do extrato do Contrato no DOE, Portal do TCM, Portal da Transparência, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumprida as recomendações acima**, OPINIO de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2017/CPL/PMM – Pregão Eletrônico nº 008/2017-CPL/ PMM. Grifamos.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 15 de março de 2018.

Rosalba Fideles Maranhão  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 006/97-GP

Absolon Mateus de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 002/2017-GP





Parecer nº /2018-PROGEM.  
Referência: Processo Nº 2.969/2018 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PM.  
Requerente: Secretaria Municipal de Viagem e Obras Públicas.  
Objeto: Adesão à ata de registro de preços referente a serviço de publicação de editais, atas de registro de preços, homologação e outros.

Incumbiu-nos a análise do Processo nº 2.969/2018, encaminhado pelo Secretário Municipal de Viagem e Obras Públicas com finalidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2018/CPL/PM – Pregão Eletrônico nº 008/2017/CPL/PM, que tem como objeto registro de preços referente a serviço de publicação de editais, atas de registro de preços, homologação e outros.

Foram anexados aos autos Ofício nº 059/2018-SEVOP; Termo de Autorização; Saldo da Ata de Registro de Preços nº 15/2017/CPL/PM; Ofício nº 038/2018-SEVOP; Ofício da empresa COSTA & PAES LTDA concordando com a adesão requerida pela SEVOP; Declaração de Adequação Organizacional; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Justificativa; Termo de Referência; Ata de Registro de Preço nº 015/2017/CPL/PM; Termo de Adjudicação e Homologação; Memorando Circular nº 16/2018-SEMAD/AC; Pesquisas de Preço; Parecer nº 138/2017-CONGEM; Parecer Final de Regularidade CONGEM; Saldo das Dotações Orçamentárias SEVOP 2018; Minuta do Contrato; Protocolo de Processo; e; Parecer Orçamentário nº 201/2018-SEPLAN.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 347/2013, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.



Conforme o art. 9º, III do Decreto nº 7.982/2013 e o art. 22, §4º do Decreto Municipal nº 347/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito municipal, preveem a necessidade de que o edital da licitação destinada a registro de preços conste estimativa de quantitativos a serem adquiridos por órgãos não participantes do certame. Trata-se de previsão destinada a obter a prática, até então corrente, de adesão ilimitada e tardia à ata de registro de preços carona, que permitiria burla ao imperativo constitucional de licitar. Por esse motivo se torna necessária a junta da Ata de Registro de Preços nº 008/2017, Processo nº 1.565/2017-PM, em que pese já haver a junta da Ata de Registro de Preços nº 15/2017/CPL/PM.

Consta no item 11 da Ata de Registro de Preços (fls. 16/17 dos autos) que "A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência do Secretário Municipal de Administração, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 347/2013", o que verificamos presente no Termo de Autorização de fls. 03 dos autos, autorizando a adesão de 100% (cem por cento) dos itens para atender as necessidades da SEVOP, portanto, requisito atendido.

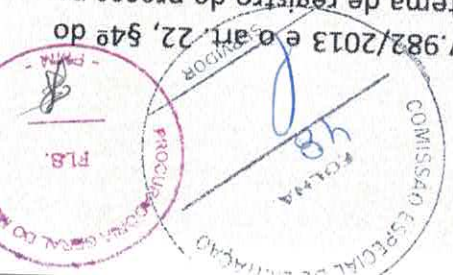
O Decreto também prevê que a empresa contratada concorde com a adesão, o que na hipótese ocorreu, conforme consta dos autos às fls. 08. Em relação à vantagem para o Município, nos exatos termos do art. 22, caput, do Decreto Municipal nº 347/2013. A pretendida adesão se encontra justificada conforme consta às fls. 12 dos autos.

No que concerne à pesquisa de preço com empresas do ramo, se encontram acostadas 2 pesquisas às fls. 20/21. No entanto, considerando as reiteradas decisões do TCU, quanto às pesquisas mercadológicas, torna-se necessária a junta de mais 1 pesquisa de preço, totalizando assim 3 pesquisas com empresas do ramo.

Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que não foi observado no caso. Portanto, torna-se necessário a junta dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa COSTA & PAES LTDA, CNPJ nº 08.602.464/0001-15.

Torna-se ainda necessário a publicação da Ata de Adesão e do extrato do Contrato no DOE, Portal do TCM, Portal da Transparência, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, cumprida as recomendações acima, OPINO de





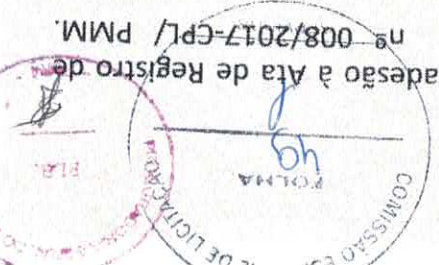
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Grifamos.

forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2017/CPL/PMM – Pregão Eletrônico nº 008/2017-CPL/PM.

É o parecer. A consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 15 de março de 2018.



Rosalba Fideles Maranhão  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 006/97-GP

ROSALBA FIDELLES  
MARANHÃO:  
18933068287

Assinado de forma digital por ROSALBA FIDELLES  
MARANHÃO:18933068287  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLLTI, ou=AC SOLLTI Multipia, ou=Certificado PF A3, cm=ROSALBA FIDELLES  
MARANHÃO:18933068287  
Dados: 2018.03.14 12:57:51 -03'00'

Abelson Mateus de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 002/2017-GP

ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:  
477560268

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLLTI, ou=AC SOLLTI Multipia, ou=Certificado PF A3, cm=ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268  
Dados: 2018.03.14 12:54:39 -03'00'